



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 207-33.
2012.6.09.0094 – CLASSE 32 – SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA – GOIÁS**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: João Severino da Silva Filho

Advogado: Aurelino Ivo Dias

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. PROCESSUAL CIVIL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA FICHA DE FILIAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO E DESPROVIDA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os documentos produzidos unilateralmente pela parte – tal como ocorre com a ficha de filiação partidária –, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não serem idôneos a comprovar a filiação partidária os documentos apresentados e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. A propósito divergência jurisprudencial, quanto ao julgado oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, incide o enunciado 13 da Súmula desta Corte.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de novembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO SEVERINO DA SILVA FILHO de decisão de minha lavra que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral.

Alega o Agravante, nas razões do agravo regimental:

[...] a ilustre Relatora [...] prolatou decisão monocrática que conheceu do recurso especial eleitoral e o indeferiu, ignorando disposição constitucional reflexa, qual seja, o art. 14, § 3º, inc. V da Carta de 1988, bem como, o art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97, vez que o recorrente fez a devida prova de sua filiação partidária, através da ficha de filiação, adicionar as outras provas, portanto não há como falar em indeferimento de seu registro.

[...] a nobre Min. Relatora não atendeu o art. 36, § 8º do Regimento interno [sic] deste Tribunal, tendo em vista que **a matéria encontra-se em divergência neste tribunal** [...]. (fls. 133-134).

Argui que:

[...] a comunicação da lista de filiados feita pelo partido à Justiça Eleitoral tem se consubstanciado em verdadeira salvaguarda do eleitor, no exercício do direito de liberdade de associação previsto no inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal, contra uma eventual desídia ou mesmo má-fé dos partidos políticos.

Patente está [...] a elegibilidade do ora candidato em concorrer ao pleito proporcional em São Miguel do Araguaia/GO, vez que presentes e satisfeitos os devidos requisitos legais, inexistindo, assim, a alegada hipótese de ausência de filiação.

[...] existe a possibilidade de incluir o nome do Recorrente no sistema quando o fato não se der por sua culpa e sim por desídia do próprio partido, sendo certo que a SÚMULA 20/TSE admite comprovação por outros meios, e no presente caso, pelos vários documentos (ficha de filiação, documento de domínio público; solicitação de filiação *on line*, boleto bancário que consta o número de inscrição partidária) demonstra o ânimo do Recorrente em ser filiado ao PV, não podendo ser responsabilidade [sic] por desídia da direção partidária. (fls. 137-138)

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, a questão controvertida cinge-se a uma das condições de elegibilidade, qual seja, a prova da filiação partidária, na forma do art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Sobre o tema, esta Corte tem orientação firme de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro, conforme o prescrito no art. 11, § 10, do citado diploma legal.

Pois bem. O Tribunal *a quo* manteve o indeferimento da candidatura porque, no momento do pedido de registro, o ora Agravante não comprovara regular filiação ao Partido Verde (PV). O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

Compulsando os autos, depreende-se que o recorrente pretende comprovar sua filiação ao Partido Verde (PV), por intermédio dos documentos de f. 53 e 55 a 57.

Porém, nos termos do art. 21 da Resolução TSE nº 23.117/2009, que disciplina sobre a filiação partidária e a sistemática de encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral:

Art. 21. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

Assim, os documentos apresentados pelo recorrente: ficha de filiação (f. 53); ata partidária (f. 55) e relação de membros de órgão diretivo (f. 57), são considerados pela jurisprudência como prova inábil para comprovar a filiação pretendida.

[...]

Destarte, não restando comprovado que o pretenso candidato estava filiado ao PV, ou a qualquer outra agremiação partidária, conforme certidão de f. 16, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. (fls. 98-99)

Como se depreende, o aresto atacado está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, os documentos produzidos unilateralmente pela parte – tal como ocorre com a ficha de filiação partidária –, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao



Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político. A propósito:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 1958-55/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 3.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. INDÍCIOS. IRREGULARIDADES. ASSINATURAS. PEDIDO DE REGISTRO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato - na espécie, ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados extraída do respectivo sistema - não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

5. A falta de intimação da agravante para manifestação sobre supostas irregularidades de assinaturas no pedido de registro de candidatura não viola o princípio da ampla defesa, porquanto o e. TRE/SP somente determinou a remessa de cópia dos autos à Polícia Federal, inexistindo condenação nesse sentido.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 3387-45/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 6.10.2010)

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.



REGISTRO DE CANDIDATURA - DILIGÊNCIA - PRAZO. O prazo previsto no artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 31 da Resolução/TSE nº 23.221/2010 fica suplantado quando, cogitado outro, a parte o observa e requer, sem protestar pela prorrogação, a juntada de documentos.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação. A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral.

(REspe nº 1007-28/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 5.10.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVA DE TEMPESTIVA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INIDÔNEA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 20/TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgREspe nº 26.859/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publicado na sessão de 25.9.2006)

De outra parte, ainda considerando a leitura das razões de decidir, verifico que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu não serem idôneos a comprovar a filiação partidária os demais documentos apresentados pelo Agravante.

Nessas condições, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIAS DE ASSINATURAS NO REQUERIMENTO DE REGISTRO E DECLARAÇÃO DE BENS. REEXAME DE PROVAS.



INVIABILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO 83/STJ. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA ENUNCIADO 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Inverter a conclusão do acórdão regional no que concerne à inidoneidade da documentação colacionada demanda reexame da matéria fática, tarefa sem adequação nesta sede recursal (enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 3399-59/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 16.12.2010)

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Filiação partidária não comprovada. Não preenchimento de condição de elegibilidade. Incidência das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 4038-35/CE, Rel^a. Ministra CÁRMEN LÚCIA, publicado na sessão de 3.11.2010)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Filiação partidária. Comprovação do prazo de filiação por outros meios que não a lista enviada à Justiça Eleitoral. Possibilidade. Súmula 20 do TSE. Violação ao art. 9º da Lei das Eleições não evidenciada. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade (Súmula 279 do STF). Recurso a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 32.322/AL, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 18.11.2008)

Por fim, no tocante ao alegado dissídio pretoriano, persiste a conclusão da decisão agravada:

[...] É entendimento pacífico das Cortes Superiores não ser suficiente para tanto a transcrição de ementas, sem que se demonstre a semelhança fática e se realize o confronto analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos (Precedentes: AgR-REspe nº 33.191/GO e AgR-REspe nº 32.719/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, publicados na sessão de 11.12.2008). Além disso, o precedente citado do TRE de Goiás não serve como paradigma, conforme dispõe a Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça: [...]. (fl. 128)



A esse respeito, destaque-se, ilustrativamente:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA. ENUNCIADO 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

[...]

4 - "A divergência jurisprudencial do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (enunciado da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça)

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 3117-21/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 11.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões consideradas divergentes. Precedentes.

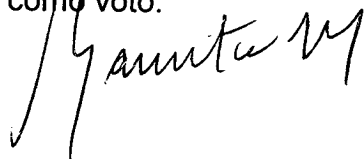
[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 29.197/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, publicado na sessão de 4.9.2008)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 207-33.2012.6.09.0094/GO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: João Severino da Silva Filho (Advogado: Aurelino Ivo Dias). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.11.2012.